



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N. 0613358-37.2024.6.00.0000 (PJe) – BOA VISTA – RORAIMA

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

IMPETRANTE: CATARINA DE LIMA GUERRA DA SILVA

ADVOGADOS: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (OAB/DF 31.072-A) E OUTROS

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

DECISÃO

1. Catarina de Lima Guerra da Silva, candidata ao cargo de prefeito do Município de Boa Vista/RR, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como atos coatores acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) nos autos dos recursos eleitorais n. 0600216-21.2024.6.23.0001 [DRAP] e 0600193-75.2024.6.23.0001.

Narra que o registro da respectiva candidatura foi indeferido pelo TRE/RR, ocasião em que também foi determinada a suspensão do seu direito em utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

Apona ofensa ao art. 16-A da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 51 da Resolução n. 23.609/2019/TSE, diante da aludida suspensão imediata da respectiva participação na propaganda em horário eleitoral gratuito.

Defende, assim, a plausibilidade jurídica das alegações na ilegalidade do ato praticado, na medida em que violados dispositivos legais, a evidenciar grave prejuízo a sua campanha eleitoral.

Afirma que o perigo da demora apto a justificar a concessão da medida liminar se faz presente, tendo em vista o curso da campanha eleitoral, e a proximidade do pleito eleitoral.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, a fim de que sejam suspensos os efeitos dos atos impugnados, e, ao final, a concessão da segurança pleiteada, mediante a confirmação da liminar.

É o relatório. **Decido.**

2. De início, impende ressaltar que, em que pese a aparente controvérsia jurisdicional no atinente à competência deste Tribunal Superior Eleitoral para apreciar Mandado de Segurança contra ato jurisdicional (acórdão) de Tribunal Regional Eleitoral, na dicção do art. 21, VI, da Lei Complementar n. 35/79 e do art. 22, I, do Código Eleitoral, este recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, bem como o fato de o *mandamus* não poder ser utilizado, em regra, como sucedâneo recursal, salvo os casos de teratologia expressa (RMS n. 1295-45, Relator ministro Marco Aurélio, *DJe* de 1º de março de 2013), tenho que o caso em discussão guarda substancial peculiaridade, a saber, aparente usurpação de competência desta Corte Superior, sendo de mister a apreciação do presente *writ*.

Isso porque a questão ora controvertida também resvala no objeto tratado no Mandado de Segurança n. 0613180-88.2024.6.00.0000, de minha relatoria, no qual se discute o ato promovido pela Executiva Nacional do União Brasil no Diretório Municipal de Boa Vista/RR, em que se anulou a convenção partidária e indicou Catarina de Lima Guerra da Silva como candidata ao cargo de prefeito daquele município, autos ainda em regular tramitação.

Com efeito, naqueles autos, indeferi o pedido liminar formulado por Antônio Carlos Nicoletti, por não ter constatado a existência da plausibilidade jurídica, mantendo a intervenção no órgão municipal do União Brasil em Boa Vista/RR e a decretação da nulidade da convenção partidária. Por pertinente, segue o excerto da aludida decisão:

"(...) O presente *mandamus* se volta contra decisão proferida pelo presidente do diretório nacional do União Brasil, consistente na intervenção no órgão municipal da agremiação em Boa Vista/RR e na decretação da nulidade da convenção municipal realizada. constato, na espécie, que o presidente do diretório nacional do União Brasil, ora impetrado, apresentou, voluntariamente, as informações pertinentes, coligindo ao feito (i) a decisão de dissolução do diretório municipal em Boa Vista/RR com a nomeação de comissão provisória (id 162185909) – ato apontado como coator –; (ii) a decisão de escolha da pré-candidata Catarina Guerra para concorrer ao cargo de prefeito do município de Boa Vista/RR; bem como (iii) o estatuto do partido e as diretrizes legitimamente estabelecidas para escolha de candidatas.

Em exame perfunctório, verifico que em observância ao disposto no art. 7º, § 2º, da lei n. 9.504/1997, e ao art. 68, i, do estatuto do União Brasil, o órgão nacional editou a Resolução Ceni n. 2/2024, estabelecendo em seu art. 5º que a desobediência às diretrizes para escolha de candidatos permite que a comissão executiva nacional anule a deliberação contestada.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que "o órgão nacional da grei partidária ostenta a prerrogativa exclusiva de anular as deliberações e atos decorrentes de convenções realizadas pelas instâncias de nível inferior, sempre que se verificar ultraje às diretrizes da direção nacional, ex vi do art. 7º, § 2º, da lei das eleições, desde que indigitadas orientações não desborem dos balizamentos erigidos pelos imperativos constitucionais" (RPP n. 0029782-39.2016.6.0000/df, ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, *dje* de 3 de novembro de 2020).

Desse modo, não observo, em exame prefacial, a existência de elemento revelador da plausibilidade jurídica dos argumentos deduzidos pelo impetrante, razão pela qual não é possível o deferimento da liminar requerida nesta fase procedimental.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. (...)

Fixada essa premissa, passo ao exame da medida liminar vindicada, à luz dos requisitos inerentes (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na espécie, a impetrante busca suspender os efeitos de acórdão regional pelo qual indeferido o respectivo registro de candidatura e determinada a suspensão da participação da candidata na propaganda eleitoral, cuja ementa ficou assim sintetizada:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO PARCIAL DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS DA COLIGAÇÃO. INABILITAÇÃO DOS CANDATOS MAJORITÁRIOS. REFLEXO NO PRESENTE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE PELO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE PROPAGANDA GRATUITA. PROVIMENTO AO RECURSO¹

Em exame prefacial, típico das medidas liminares, tenho que o ato coator – acórdão proferido pelo TRE/RR –, aparenta ter afrontado a previsão contida no art. 16-A da Lei n. 9.504/1997, segundo o qual é assegurado ao candidato, cujo registro esteja *sub judice*, a realização de todos os atos relativos à campanha eleitoral, uma vez que determinou a imediata suspensão do direito de propaganda gratuita a ser realizada pela impetrante.

Nesse sentido, confira-se:

(...) Em qualquer caso, fica assegurado que os candidatos vinculados ao DRAP efetuem todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, nos termos do art. 16-a da lei 9.504/97 (...)

(MS n. [061324061](#)/MG, Relator ministro Floriano de Azevedo Marques, publicado no mural em 2 de setembro de 2024)

Sobreleva notar, ainda, que esta Corte Superior tem reafirmado ser a instância final para executar decisão de indeferimento de registro de candidatura, razão pela qual deve ser assegurado à candidata o direito de prosseguir com os respectivos atos de campanha, nos termos do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997 (AgR-AI n. 281-77/MT, Relator ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 14 de junho de 2018).

Já o dano irreparável resta comprovado pela decisão ilegal e teratológica do TRE/RR, com aparente pitada de usurpação de competência desta Corte Superior, no sentido de determinar a suspensão de atos de propaganda eleitoral da impetrante, ainda que *sub judice* e devidamente amparada a contrário *sensu* por decisão mandamental deste TSE (MS n. 0613180-88.2024.6.00.0000, de minha relatoria).

3. Ante o exposto, defiro a medida liminar *inaudita altera parte* para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos pela Corte de origem (RE n. 0600216-21.2024.6.23.0001 e 0600193-75.2024.6.23.0001), restabelecendo integralmente as respectivas decisões de primeiro grau, até o julgamento dos pertinentes recursos especiais.

Comunique-se com urgência ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da inicial, a fim de que preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

¹ Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/rr/2024/9/11/9/3/50/6b1d7beda7e6d419f239f45586fbaf2426294ac42939072fde6a030c59c3e497>. Consulta em 11 de setembro de 2024.